

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se, ao art. 40 da CF, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 1º

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de **vinte anos** de efetivo exercício no serviço público e **dez anos** no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....
.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, **limitados ao valor máximo estabelecido nos termos do art. 37, XI.**

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão:

I - à integralidade da remuneração, na forma da lei, quando atendidos os requisitos do inciso III do § 1º e sua alínea "a", ou nos casos previstos no inciso I do § 1º:

II - à média dos melhores cento e vinte salários de contribuições percebidos dentre os 180 últimos salários de contribuição, na atividade privada ou remunerações percebidas no serviço público, corrigidos monetariamente mês a mês, quanto não cumprido o requisito de 20 anos de serviço público e dez anos de exercício no cargo.

.....
.....
§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, **observado o disposto no § 3º, se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.**

201, ou a esse valor acrescido de, no mínimo setenta por cento do valor que o exceder, se superior, considerando-se ainda a situação econômica e o número de dependentes do servidor falecido.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar público para seus servidores, na forma da lei, de filiação facultativa, **no qual serão inscritos como segurados os servidores ativos**, observado o disposto no art. 202.

§ 15. Desde que seja instituído o regime de previdência complementar referido no § 14, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, **cabendo-lhes recolher para o custeio e capitalização dos benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência complementar, na condição de patrocinadores, mensalmente, contribuição mínima de cinco por cento sobre o valor dos vencimentos ou remunerações dos servidores, independente do valor da contribuição do servidor, e contribuição máxima que não poderá exceder ao dobro da contribuição do segurado.**

.....

§ 18. Incidirá contribuição, apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, excetuando-se os casos de aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa, grave ou incurável, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, bem assim os inativos e pensionistas com mais de 70 anos de idade.

§ 19. Na hipótese do inciso II do art. 3º, a revisão do valor do benefício incidirá, **proporcionalmente, na forma do § 8º deste artigo sobre a parcela do benefício decorrente do tempo de contribuição para o regime de que trata este artigo, e na forma do § 4º do art. 201, sobre a parcela decorrente de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social.”**

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças promovidas no artigo 40 da CF acarretam, simultaneamente, a extinção, total, para os atuais e futuros servidores, dos direitos constitucionalmente assegurados à aposentadoria integral e à paridade de reajustes. Tal modificação, porém, atinge apenas os servidores civis, os magistrados e os membros do Ministério Público, pois

os militares estarão totalmente protegidos da modificação, podendo ser mantidos os seus direitos, no silêncio da norma constitucional.

Com efeito, as modificações contidas na PEC, será adotado, para os futuros servidores, desde que adotado regime de previdência complementar, o limite de benefícios do RGPS. Mas, ainda que esse regime não seja adotado, muda radicalmente o cálculo do benefício, com a adoção do critério baseado na média das contribuições vertidas para o RGPS e para o regime próprio, e com a adoção de um critério de reajuste dos benefícios e dos salários de contribuição que somente será aplicado quando daninho ao servidor. Primeiro, porque o benefício não poderá ultrapassar o valor da remuneração na atividade – e basta ver que, quem ficou nos últimos 8 anos com salários congelados, ao ter corrigidos os seus salários mês a mês nesse período, poderia fazer jus a um benefício maior do que o último salário, o que é vedado pelo § 2º do art. 40. Quanto ao critério de reajuste, veja-se que não há sequer garantia real de que o poder de compra será preservado – basta ver o que acontece com os segurados do RGPS, que desde 1991 acumulam perdas significativas, não repostas pelos reajustes anuais destinados “preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. O fim da paridade retira, assim, a última garantia do servidor de ter uma aposentadoria mantida em padrões dignos.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser muito perversos, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou o regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas **por toda a vida** do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo, seja federal, estadual e municipal, disponha de dados com essa longevidade, ou seja, retroativos a mais de 30 anos atrás. Ainda que esses dados sejam obtidos – ou registrados, doravante – o seu efeito implica em que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição **como servidor público** ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de **25% no valor de sua aposentadoria**. Mesmo que não seja implementado o regime complementar, **nenhum** servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade no setor privado, limitados a tetos de contribuição que, desde 1991, foram sempre inferiores a dez salários mínimos, e mesmo que a Emenda eleve esse teto para R\$ 2.400,00, implicará drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos, contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público, tenha recebido o teto do RGPS e um valor, no serviço público, constante, de R\$ 5.000,00. Esse servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$10.000 ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à expectativa de direito.

Quanto às pensões, o artigo é perverso, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30%. Um aposentado com renda de R\$ 1.000 deixará pensão de R\$ 700 para sua viúva. Um aposentado com renda de R\$ 500 deixará

pensão de R\$ 350 para sua viúva. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários, penalizando os mais fracos, e discriminando o pensionista de servidor público que apenas por essa condição será penalizado. Vale ressaltar que o artigo 40 afasta essa discriminação, pelo menos, no que se refere à contribuição do aposentado e pensionista, pois a mesma incidirá apenas sobre a parcela acima de R\$ 2.400, regra que não apenas permite sustentar a cobrança – incidente sobre os altos salários – como afasta a constitucionalidade que está presente no parágrafo único do art. 5º da PEC. Mas não avança o suficiente, pois permite cobrar sobre proventos de idosos além da idade de 70 anos – penalizando-os além do razoável – e mesmo sobre aposentadorias por invalidez.

A presente emenda visa sanar esses problemas. Primeiro, mantendo o direito à aposentadoria integral do servidor após 35 anos de contribuição, pois esse direito é fundamental para a garantia do exercício isento dos cargos públicos e da profissionalização do servidor, que abre muitas vezes mão de uma carreira mais rápida e melhores salários no setor privado em favor de seu compromisso com o interesse público e em troca da estabilidade e dos proventos integrais. Propomos, apenas, que seja elevada a carência para esse direito ser adquirido – 15 anos de serviço público, e 10 anos no cargo efetivo – fixando-se, quando não atendido esse requisito, critério de cálculo da aposentadoria, aí sim, baseado na média das remunerações percebidas nos 120 meses anteriores à aposentadoria. Em segundo lugar, isonomizando os direitos de pensão dos segurados que percebam até R\$ 2.400, afastando, até essa faixa de renda, o redutor de 30%. E, por último, sanando algumas lacunas, propomos que o regime de previdência complementar, a ser instituído para os servidores, seja de filiação obrigatória, evitando comportamentos oportunistas que ponham em risco o interesse público, à medida que nenhum servidor cujas responsabilidades e atribuições sejam recompensadas com remunerações superiores, esteja sujeito a um valor de benefício que o torne refém de situações inadequadas. Ademais, para que a complementação seja adequada, o ente estatal deve estar obrigado a uma contribuição mínima – independentemente da contribuição vertida pelo servidor – e limitado a uma contribuição máxima que seja de até o dobro da contribuição do segurado, assegurando, assim, condições de capitalização adequadas ao benefício a ser concedido e às condições do serviço público.

Assim sendo, estaremos suprindo as deficiências da PEC nº 40, quanto às mudanças do art. 40, e cuja aprovação exigirá, evidentemente, a compatibilização das regras de transição propostas pela Emenda.

Sala da Comissão em, 03 de julho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo